CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.149 - MA (2019/0058909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BURITICUPU- MA
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	CRISTIANE TRANCOSO DE CAMPOS DAMIAO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS
ADVOGADOS	:	GUTEMBERG DE CASTRO SILVA - MA008580 VALTER BONFIM TEIDE BEZERRA FILHO - MA014589 OZEAS NUNES DA SILVA - MA012366

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de "*ação civil por ato de improbidade administrativa*" movida pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA em face de Cristiane Campos Damião Daher, ex-prefeita municipal.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão, que se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender ausente interesse de qualquer dos entes mencionados no art. 109, I,d a Constituição Federal (fl. 57).

A seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Buriticupu/MA, vislumbrando "*patente interesse federal na demanda*" (fl. 61), também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito.

Recebidos os autos nesta Corte, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pela fixação da competência da Justiça estadual (fls. 73/77).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do conflito, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Pois bem, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 109, IV, da CF, estabeleceu, por meio das Súmulas 208/STJ e 209/STJ, que a competência, em matéria penal, será deslocada para a Justiça federal caso o interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenha sido

violado por conduta típica.

Tal exegese, contudo, não pode ser aplicada na seara extrapenal, pois, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça federal é *ratione personae*, já que se exige a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não ocorre na presente hipótese.

Ademais, na hipótese em exame, o Juízo Federal, como relatado, afirmou expressamente que não há interesse jurídico da União na demanda, razão pela qual incide a Súmula 150/STJ, assim redigida: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Destarte, a ação por ato de improbidade deve ser processada e julgada pelo Juízo estadual. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
> *1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.*
> *3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.*

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

(**CC 131.323/TO**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2015)

ANTE O EXPOSTO, na esteira no parecer ministerial público, declaro competente o **Juízo de Direito da 1ª Vara de Buriticupu/MA (suscitante)**.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator